## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 1.901-B DE 2015

Altera as Leis n°s 8.906, de 4 de julho de 1994, e 13.105, de 16 de março de 2015, para estipular direitos e garantias para as advogadas gestantes, lactantes e adotantes e dá outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão dos prazos no processo, por trinta dias, quando a única patrona da causa der à luz ou for adotante, estabelece direitos e garantias para as advogadas gestantes e lactantes e dá outras providências.

Art. 2° A Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7°-A:

"Art. 7°-A São direitos da advogada, quando gestante ou lactante:

- I não se submeter a detectores de
  metais e aparelhos de raios X nas entradas dos
  tribunais;
- II obter a reserva de vagas nas
  garagens dos fóruns dos tribunais;
- III acesso às creches, onde houver, ou
  a local adequado ao atendimento das necessidades
  dos bebês;
- IV preferência na ordem das sustentações orais e audiências a serem realizadas

a cada dia, mediante comprovação do estado gravídico;

- V suspensão dos prazos processuais quando a única patrona da causa der à luz ou for adotante, desde que haja notificação por escrito ao cliente.
- § 1° Os direitos previstos nos incisos I, II, III e IV aplicam-se às advogadas gestantes e lactantes enquanto perdurar o estado gravídico e o período de amamentação.
- § 2º No caso do inciso V, o período de suspensão será de trinta dias, contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente."

Art. 3° O art. 313 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

• • • • • • •	• • • •	• • •	• • • • •	• • • • •	• • • •		• • • •	• • •	• • • • • •	•
	IX	_	pelo	parto	ou	conce	ssão	da	adoção	,
quando	a	adv	70gada	resp	ons	ável	pelo	)	process	C
constitu	ir a	ún	ica p	atrona	da	causa;				

"Art. 313. .....

 $\,$  X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e se tornar pai.

§ 6° No caso do inciso IX, o período de suspensão será de trinta dias, contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou juntada do termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente, e independentemente de exceção.

§ 7° No caso do inciso X, o período de suspensão será de oito dias, contados a partir da data do parto, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, desde que haja notificação ao cliente."(NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputada Gorete Pereira Relatora